



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	45853/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
CNPJ:	03.239.035/0001-76
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	GETULIO DUTRA VIEIRA NETO
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAGUAIANA
NÚMERO OS:	12032/2018
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	5
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	5
3.2. NOVAS CITAÇÕES	6



1. INTRODUÇÃO

Após citado por este Tribunal, através do Ofício nº 1088/2018, de 25/07/2018, o interessado Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto - Prefeito Municipal de Araguaiana – MT, enviou a sua defesa relativa as contas anuais de governo de 2017, protocolada sob nº 273619_2018_01, sobre os apontamentos levantados no relatório técnico preliminar, os quais passamos a analisar item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não realização da audiência pública, referente ao 2º quadrimestre/2017, cujo objetivo seria demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, em desacordo com previsto no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua defesa o interessado esclarece que as audiências referente ao exercício de 2017, foram realizadas, inclusive com registros na página do TCE/MT, na opção publicações da LRF, como também comprovam-se pelos editais em anexo, cópia da Ata da reunião da audiência pública do 2º quadrimestre de 2017.

Análise da defesa:

O defendente informa que já havia registro da comprovação da realização da audiência pública na opção publicações LRF. Anexa novamente comprovação através de editais de convocação e ata da reunião de avaliação das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2017.

Assiste razão ao interessado, haja vista que consta no APLIC(Informes mensais>LRF>Consulta aos documentos da LRF) os PDFs(19/02/2018) do Edital de Convocação (realização de audiência pública no dia 09/10/2017, às 19:00 hs, na Câmara Municipal para avaliação do 2º Quadrimestre), Edital de Publicação, colocando o RGF do 2º Quadrimestre/2017 à disposição dos cidadãos e cópia da ata da reunião sobre os gastos LRF-Cidadão do 2º Quadrimestre/2017, ainda que esta apresente data de realização (17/10/2017) divergente do referido edital de convocação (09/10/2017).

Diante disso, conclui-se que o defendente comprovou a realização da audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais, de acordo com o previsto no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora de forma extemporânea já que foi feita no mês de outubro e não em setembro. .

Assim, considera-se sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO



2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Foi constatado, conforme dados encaminhados pelo gestor ao sistema Aplic, que, durante o exercício de 2017, houve a abertura de créditos orçamentários mediante emprego de recursos inexistentes, quais sejam, superávit financeiro (R\$ 190.000,00) e excesso de arrecadação (R\$ 510.000,00).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Em sua defesa o interessado informa que o financiamento da fonte 19 advém de fontes de recursos ordinários 00, no valor de R\$ 110.000,00, de acordo com a Lei Municipal nº 755/2017, de 22/11/2017, e Decreto nº 57/2017 de 22/11/2017, uma vez que os recursos oriundos das fontes que financiam o FUNDEB (18 e 19) foram insuficientes para custear a folha de pagamento dos professores, havendo necessidade de utilizar recursos de fontes livres.

Ressalta que da mesma forma ocorreram com a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 80.000,00 na Fonte 24, esta provém de recursos oriundos da fonte 00 superávit financeiro, conforme Lei nº 717/2017, de 08/03/2017 e Decreto nº 10/2017 de 08/03/2017.

Informa que o montante de abertura de créditos adicionais por excesso, no valor de R\$ 490.000,00, tratam de recursos de convênios (fonte) 24, que não adentraram aos cofres públicos e ficaram à pagar.

Argumenta ao Relator que em relação às fontes negativas, deve-se considerar que o controle de fontes, já em vigência a algum tempo e ainda em face de aprimoramento, que as prestadoras de serviços ainda não se adequaram a atender o setor contábil, com relatórios específicos e gerenciais de controle e conferência de fontes, esbarrando ainda nas inúmeras atualizações e regras inflexíveis decorrentes de leiaut do Aplic, ou seja, não há filtros precisos para controle de fontes.

Ao final evidencia que o TCE/MT, mediante a Secretaria Adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo - SEDECEX, publicou comunicado do Aplic nº 16/2018, de 06/06/2018, tratando de Lançamentos contábeis para ajustes e regularização de saldos de fonte/destinação de recursos, portanto posterior ao encerramento do exercício de 2017, o que sem dúvida ajudaria, muito, o jurisdicionado a regularizar a questão de fontes negativas referentes aos créditos adicionais aqui pontuado, caso tivesse sido publicado com antecedência.

Análise da defesa:

Analisando os esclarecimentos apresentados pela defesa, denota-se que não foram apresentados demonstrativo e/ou documentos suficientes para elidir os saldos negativos nas fontes, bem como as inexistências de saldos suficientes para acobertar os créditos abertos por superávit financeiro(fontes 19 e 24), no total de R\$ 190.000,00 e excesso de arrecadação (fontes 22 e 24), no total de R\$ 510.000,00.

Ressalta-se que o resultado positivo de R\$ 804.401,48 alcançado na fonte 00 (recursos ordinários), já foi considerado no relatório preliminar (fls. 11) para financiar os créditos abertos sem suficiências de recursos nas fontes 01 (receita de impostos e transferências - educação) e 02 (receita de impostos e transferências - saúde), as quais apresentaram também resultado negativo de, respectivamente, -R\$ 364.089,55 e - R\$ 274.347,45. Dessa forma, ao contrário do que a defesa alega, não há saldo na fonte 00 para acobertar o valor de R\$ 190.000,00 aberto de crédito adicional por superávit financeiro com insuficiência de recursos.

Também, cabe consignar que assiste razão ao interessado quando alega que a Edição do



Comunicado nº16/2018 do APLIC de 06/06/2018, em relação aos ajustes de 2017, foi extemporâneo, isto é estava após o prazo para entregar as contas anuais de governo de 2017 ao TCE/MT, cujo prazo legal era de 16/04/2018.

Contudo, as orientações de lançamentos contábeis de regularização de saldos de fonte/destinação de recursos foram editadas para alguns jurisdicionados que estão com dificuldades nas regras de validação que não permitem encerramentos mensais com saldo negativo no ativo financeiro, por fonte, ou seja, ocorrência de pagamentos com recursos de fontes que não têm saldo suficiente no ativo financeiro. Daí, observadas as normas legais relativas a destinação de cada fonte de recursos, deve-se realizar os lançamentos de transferência de recursos entre as fontes com a finalidade de regularizar a inconsistência contábil do saldo da fonte.

Dito isso, o jurisdicionado poderia ter realizado o ajuste contábil e encaminhado o demonstrativo, acompanhado dos extratos bancários das contas correntes para comprovação e possível saneamento do apontamento.

Sendo assim, conclui-se pela permanência do apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Não envio dos documentos pertinentes as contas de governo, via sistema Aplic, para este Tribunal de Contas, em contrário ao previsto no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa 36/2012-TCE-MT-TP.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua defesa o interessado esclarece que tiveram dificuldades em protocolar a carga mensal de dezembro/2017 e na sequência a carga do Balanço Geral Consolidado, uma vez que os filtros que recepcionam os dados do Aplic, possuem regras que antes não eram obrigatórias e foram exigidas na carga de dezembro/2017, resultando em divergências, passíveis de ajustes de contas contábeis da contabilidade da Prefeitura em decorrências dos leiautes disponibilizados pelo TCE/MT.

Ressalta que a exigência da publicação das contas anuais, no sistema Aplic, vinculava o envio do balanço das contas anuais da Prefeitura ao envio dos balanços da Câmara e da Previdência Própria. A título ilustrativo cita que a Câmara enviou o mês de dezembro/2017 em 15/06/2018(protocolo nº 694924/2018).

Acresce que somente após a AMM requerer ao TCE a desvinculação e discutir tecnicamente com a SEGECEX é que foi retirada essa exigência, possibilitando aos municípios realizar os envios das contas anuais, pelo sistema Aplic, sem erro.

Anexa cópia do envio da carga especial, referente ao envio das Contas de Governo de 2017 em 01/08/2018.

Análise da defesa:

Na análise da defesa, denota-se que o defendente esclareceu as dificuldades que culminaram no envio em atraso das contas anuais de governo de 2017, comprovando a sua entrega ao TCE/MT somente em 01/08/2018.

Os esclarecimentos apresentados pela defesa são plausíveis e poderão servir como atenuante na



apreciação pelo pleno desta Corte. Contudo, ficou comprovado que houve descumprimento do prazo, haja vista que foi estabelecida o prazo legal de envio em 16/04/2018.

Sendo assim, conclui-se pela permanência do apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pelo saneamento do Achado nº 1.1 e pela permanência dos Achados nº 2.1 e 3.1.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Foi constatado, conforme dados encaminhados pelo gestor ao sistema Aplic, que, durante o exercício de 2017, houve a abertura de créditos orçamentários mediante emprego de recursos inexistentes, quais sejam, superávit financeiro (R\$ 190.000,00) e excesso de arrecadação (R\$ 510.000,00). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Não envio dos documentos pertinentes as contas de governo, via sistema Aplic, para este Tribunal de Contas, em contrário ao previsto no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa 36/2012-TCE-MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 25 de Outubro de 2018.

JOAO ROBERTO DE PROENCA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA